

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2016 (MENSAGEM Nº 472, de 2015)

Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO
PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

O referido Acordo, que foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por via da Mensagem nº 472, de 2015, visa ao intercâmbio de informações que possam interessar à administração e à aplicação do Direito Tributário das Partes acordantes.

Os tributos alcançados pelo Acordo são os seguintes, conforme consta do Artigo 3 do Acordo:

a) na República Federativa do Brasil, os tributos de competência da União, de qualquer natureza e denominação, administrados pela Receita Federal do Brasil;

b) na República Oriental do Uruguai, os impostos nacionais de qualquer natureza e denominação.

O Acordo estende-se também aos tributos de natureza análoga que se estabeleçam após a data da assinatura do Acordo e que se somem aos atuais ou os substituam, se as autoridades competentes das Partes contratantes assim convierem.

O Artigo 4 do Acordo traz as definições cuja compreensão e precisão são muito importantes para a correta execução do Acordo. Apenas trazendo ao parecer um mero exemplo, a expressão “Autoridade Competente” significa no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados; no caso da República Oriental do Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou seu representante autorizado. Com objetivo semelhante, são definidos termos como: sociedade, sociedade cotada em bolsa, classe principal de ações, mercado de valores reconhecido, fundo ou plano de investimento coletivo, tributo, Parte Requerente, Parte Requerida, medidas para coletar informações, informações, assuntos penais fiscais, e outros termos de interesse para o documento

Se expressamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá as informações, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhos e de cópias autenticadas de documentos originais.

Entre as informações que poderão ser trocadas pelas Partes, segundo o Artigo 5 do Acordo, figuram:

a) as que estejam em poder de bancos, outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na qualidade de representante ou fiduciário, incluídos os agentes designados e fiduciários;

b) as relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, fideicomissos, fundações, e outras pessoas, informações referentes a todas as pessoas que compõem uma cadeia de propriedade; no caso de fideicomissos, informações sobre os fideicomitentes, os fiduciários e os beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, os membros do conselho da fundação e os beneficiários.

O Acordo prevê ainda a possibilidade de fiscalização tributária no exterior, quando, por meio de uma solicitação escrita apresentada com razoável antecedência, a Parte requerida poderá autorizar os representantes

da autoridade competente da Parte requerente, na medida permitida por seu Direito interno e com o expresso consentimento por escrito das pessoas submetidas a fiscalização ou investigação, a entrevistar-se com tais pessoas e examinar documentos.

O Acordo, em seu Artigo 14, dispõe que a denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contado da data de recebimento da notificação sobre ela pela outra Parte contratante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I, da Constituição da República:

“Art.49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Nada há no texto do Acordo que fira os princípios gerais do direito com que se opera no direito pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, estes deverão, conforme a ressalva do projeto de decreto legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica.

No que toca à técnica legislativa, referente ao projeto de decreto legislativo em exame, não há reparos a fazer.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator